



Sexta-feira, 25 de Março de 1994

I Série — N.º 12

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 810.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries.	NKz 8.100.000,00
A 1.ª série	NKz 4.000.000,00
A 2.ª série	NKz 2.000.000,00
A 3.ª série	NKz 3.000.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.700,00, e para a 3.ª série NKz 18.900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 25/94:

Exonera Azevedo Francisco Xavier, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 26/94:

Exonera Paulo de Azevedo Quizembe, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa.

Decreto Presidencial n.º 27/94:

Nomeia João Chomba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 28/94:

Nomeia José Guerreiro Alves Primo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino da Bélgica.

Decreto Presidencial n.º 29/94:

Nomeia Jorge Fernandes Biwando, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 8/94:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 9/94:

Regime jurídico das tolerâncias de ponto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 25/94
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Exonero, Azevedo Francisco Xavier, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 113/91, de 6 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 26/94
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Exonero, Paulo de Azevedo Quizembe, do cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Defesa, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 74/91, de 6 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 27/94
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Nomeio, João Chomba, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para a Organização e Serviços Comunitários.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 28/94
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Nomeio, José Guerreiro Alves Primo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino da Bélgica.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 29/94
de 25 de Março

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei.

Nomeio, Jorge Fernandes Biwando, para o cargo de Vice-Governador da Província do Kuando-Kubango para Defesa.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 1994.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/94
de 25 de Março

Considerando a importância das tarefas de Defesa e Segurança não apenas para o Ministério do Interior mas de todo o Estado desde os seus Órgãos Centrais do Poder de Estado aos Órgãos Locais, é urgente e inadiável que todos eles estejam responsabilizados pela execução de tarefas atinentes a Defesa do País e da Democracia em todas suas vertentes, servindo-nos sempre, da experiência acumulada ao longo dos anos passados.

Tendo em conta a necessidade de contribuir para levar o equilíbrio do País em todos os domínios.

Convindo proceder a referida reestruturação e clarificar a actuação a seguir nesse tipo de exercício.

Nestes termos ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

(Natureza, atribuições e competência)

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. O Serviço de Informações, abreviadamente designado por SINFO é um órgão do Ministério do Interior que integra o sistema de Segurança Nacional criado com a finalidade de defender e garantir à Segurança Interna do Estado.

2. O Serviço de Informações goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotado de autonomia Administrativa e Financeira.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1. O Serviço de Informações, é o órgão especializado do Ministério do Interior, responsável pela pesquisa e processamento de informações destinadas a prevenir e combater as actividades subversivas, a espionagem, o terrorismo, a sabotagem e todo tipo de acções que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado Democrático.

2. Ao Serviço de Informações, cumpre a tarefa de garantir o fluxo de informações necessárias para o exercício das actividades dos órgãos de soberania, fundamentalmente nos domínios político, económico, social e técnico-científico.

3. O Serviço de Informações colabora na execução da política da Defesa Nacional nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO 3.º

(Competências)

1. No âmbito da sua estrutura, o Serviço de Informações tem as seguintes competências:

a) pesquisar, analisar, proteger e conservar, as informações do interesse do Estado e garantir o seu processamento;

- b) elaborar estudos sobre fenómenos que ocorram no País susceptíveis de perigar a Segurança Nacional e preparar documentos de carácter relevante para os órgãos competentes;
- c) estabelecer no quadro do sistema de confiabilidade as relações de trabalho com personalidades de interesse para os Serviços;
- d) cumprir as suas actividades, utilizando os meios técnicos e humanos que dispõe, para recolha e tratamento de informações;
- e) estabelecer relações com os órgãos do Aparelho do Estado e demais organizações que permitam um eficaz desenvolvimento na busca, recolha e tratamento de toda a informação necessária a garantia da Segurança do Estado;
- f) participar as entidades policiais os factos apresentados como ilícitos salvaguardando os princípios sobre o Segredo do Estado;
- g) preservar os métodos, meios técnicos e humanos, utilizados pelo Serviço de Informações na sua actividade, impedindo que elementos não autorizados a eles tenham acesso;
- h) criar estruturas imprescindíveis ao funcionamento do Serviço;
- i) adoptar uma política correcta de gestão do pessoal, cuidando constantemente da sua formação, superação e qualificação técnico-profissional.

CAPÍTULO II (Órgãos, serviços e suas competências)

ARTIGO 4.º (Órgãos e serviços)

1. São órgãos do Serviço de Informações:

- a) — A Direcção.
- b) — O Conselho Operativo.
- c) — O Conselho Consultivo.

2. São serviços do Serviço de Informações:

- a) — Os Serviços Operativos Centrais.
- b) — Os Serviços de Apoio Técnico Operativo e Informativo.
- c) — Os Serviços de Apoio Administrativo e de Asseguramento.
- d) Os Serviços Operativos Provinciais.

ARTIGO 5.º (Direcção)

1. A direcção é composta pelo Chefe do Serviço e seus Adjuntos.

2. O Chefe do Serviço, tem a categoria de Vice-Ministro

ARTIGO 6.º (Competência do chefe)

Compete ao Chefe do Serviço de Informações:

- a) assegurar a execução e cumprimento das leis e outros diplomas legais, despachos e ordens superiores.

- b) elaborar as directivas de trabalho do Serviço;
- c) dirigir, coordenar e fiscalizar toda a acção do Serviço;
- d) presidir as reuniões dos Conselhos Operativo e Consultivo;
- e) orientar a elaboração do orçamento do Serviço de Informações e a sua correcta gestão bem como o relatório anual das actividades operativas e administrativas;
- f) nomear e exonerar o pessoal, de acordo com a sua competência;
- g) exercer o poder disciplinar;
- h) velar pelo asseguramento das instalações e infra-estruturas dos Serviços, bem como a correcta manutenção dos meios à disposição do Serviço.

2. O Chefe do Serviço de Informações é substituído nas suas ausências por um dos Chefes Adjuntos que ele designar.

ARTIGO 7.º (Competência dos chefes adjuntos)

1. Compete aos Chefes Adjuntos:

- a) coadjuvar o Chefe do Serviço de Informações e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, quando designados para o efeito;
- b) exercer as atribuições e competências delegadas pelo Chefe do Serviço

ARTIGO 8.º (Conselho operativo)

1. O Conselho Operativo é o órgão de carácter restrito, integrado pelo Chefe do serviço que preside, seus adjuntos e outros chefes dos órgãos operativos centrais.

2. Sempre que for necessário poderão ser convocados para participar nas reuniões do Conselho Operativo outros Chefes de Direcção Nacional ou Chefes dos Serviços Operativos Provinciais.

ARTIGO 9.º (Do conselho consultivo)

O Conselho Consultivo, é o órgão de consulta do Serviço de Informações a quem cabe pronunciar-se sobre assuntos atinentes ao seu funcionamento.

ARTIGO 10.º (Dos serviços operativos centrais)

1. Os Serviços Operativos Centrais, são órgãos especializados que no cumprimento das suas atribuições têm a competência de:

- a) executar a estratégia de desenvolvimento da actividade operativa da especialidade;
- b) elaborar as normas e orientações metodológicas visando o fortalecimento da especialidade;
- c) no quadro da política geral do Serviço de Informação, definir o perfil do pessoal necessário ao cumprimento das tarefas a si acometidas;
- d) inspecionar e controlar a actividade dos órgãos de especialidades subordinados;

2. Os Serviços Operativos Centrais dependem do Chefe do Serviço de Informações e são dirigidos por Chefes cuja categoria poderá ser a de Director Nacional ou de Chefe Adjunto do Serviço de Informações, que são substituídos nas suas ausências ou impedimentos por um dos Oficiais a ser indicado por despacho interno.

ARTIGO 11.º
(*Dos serviços operativos provinciais*)

1. Os Serviços Operativos Provinciais, dependem funcional e hierarquicamente do Chefe Nacional do Serviço de Informações e são dirigidos por Chefes com a categoria de Director Nacional. Nas ausências ou impedimentos dos Chefes Provinciais, são substituídos por um dos Chefes de especialidade na Província, a ser indicado por despacho interno do Chefe do Serviço.

2. O Serviço Operativo de Luanda, dadas as particularidades da Província, goza de um estatuto especial, o seu Chefe tem a categoria de Chefe Adjunto do Serviço de Informações.

ARTIGO 12.º
(*Outros serviços operativos*)

1. Sob proposta dos Chefes dos Serviços Operativos, poderão ser criados por despacho do Chefe do Serviço de Informações, a nível do território nacional, estruturas específicas de Serviço Operativo.

2. A subordinação dessas estruturas estará em dependência dos interesses Operativos.

ARTIGO 13.º
(*Dos serviços de apoio*)

1. Os Serviços de Apoio Técnico Operativo-Informativo, são órgãos que se ocupam da programação, operação, captação, processamento de dados e análise de informações, utilizando meios técnicos e humanos a sua disposição.

2. Os Serviços de Apoio, Administração e de Asseguramento, são órgãos que se ocupam da administração, pessoal, orçamento, logística, transporte e outras actividades afins.

3. Os serviços mencionados nos pontos anteriores dependem do Chefe do Serviço de Informações e são dirigidos por Chefes com categoria de Director Nacional. Nas ausências ou impedimentos, são substituídos por um dos Chefes de Departamento a ser indicado por despacho interno do Director.

4. Integram igualmente os Serviços de Apoio Administrativo e de Asseguramento, a Escola Nacional, que depende directamente do Chefe do Serviço de Informações e é dirigida por um Chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por dois Directores Adjuntos.

ARTIGO 14.º
(*Regime especial*)

1. As informações, meios técnicos e humanos utilizados pelo Serviço de Informações nas suas actividades, constituem segredo do Estado e a sua revelação depende exclusivamente dos interesses supremos da Nação.

2. A estruturação, quadro orgânico, organização dos serviços, definição do conteúdo funcional das diversas áreas do Serviço de Informações, bem como dos Órgãos de consulta, serão objectos de regulamentação interna.

3. O regime das carreiras técnico-profissionais no Serviço de Informações, será objecto de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Ministros.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não será objecto de publicação em *Diário da República*.

CAPÍTULO III
(*Pessoal e quadros*)

ARTIGO 15.º
(*Quadro de pessoal*)

1. O quadro de pessoal dos Serviços de Informações é aprovado pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 16.º
(*Exclusividade funcional*)

No exercício das suas funções, os funcionários do Serviço de Informações, regem-se pelo princípio de exclusividade previsto no artigo 10.º da Lei n.º 1/90, de 20 de Outubro e demais legislação complementar.

CAPÍTULO IV
(*Sobre o abastecimento técnico material e receitas*)

ARTIGO 17.º
(*Abastecimento técnico material*)

O abastecimento técnico material do Serviço de Informações, processa-se através dos recursos financeiros colocados a sua disposição.

ARTIGO 18.º
(*Receitas*)

I. Constituem receitas do Serviço de Informações:

- a) as dotações orçamentais atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) os saldos dos exercícios de contas;
- c) outras receitas que por lei lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V
(*Recrutamento e selecção do pessoal*)

ARTIGO 19.º
(*Pessoal dirigente e de chefia*)

1. A categoria de Chefe do Serviço de Informações, é provida por despacho do Presidente da República, sob proposta do Ministro do Interior.

2. As categorias de Directores Nacionais, Chefes de Departamento Nacionais, são providos por despacho do Ministro do Interior, em conformidade com os requisitos previstos na legislação vigente para o efeito.

3. As categorias de Chefes Provinciais do Serviço de Informações, Chefes de Departamento de Direcções Nacionais, Provinciais e outros, são providos por despacho do Chefe do Serviço de Informações.

4 O provimento dos órgãos referidos no presente artigo, deve ser feito preferencialmente por funcionários do quadro do Serviço de Informações.

CAPÍTULO VI (Direitos e deveres)

ARTIGO 20.º (Generalidades)

Os funcionários do Serviço de Informações, gozam dos direitos e deveres previstos na Lei Constitucional, na lei da Segurança Nacional e em outros diplomas legais sobre a matéria.

ARTIGO 21.º (Identificação)

Todos os funcionários têm direito a identificação a rigorar no Ministério do Interior.

ARTIGO 22.º (Salários)

1. O salário dos Chefes e funcionários do Serviço de Informações, são os constantes na tabela específica de salários a vigorar no Serviço de Informações.

2. O salário do pessoal do Serviço de Informações, será acrescido de percentagens, de risco, complexidade e outros que vierem a ser estabelecidos.

3. Quando um funcionário por razões disciplinar não estiver em efectividade de serviço, perde o direito as percentagens a vigorar no quadro do sistema retributivo.

CAPÍTULO VII (Disposições finais e transitórias)

ARTIGO 23.º

(Substituições e acumulações)

1. As substituições, salvo nos casos legalmente previstos, são feitas sempre pelo elemento de maior nível hierárquico dentro das carreiras profissionais.

2. A acumulação de funções no Serviço de Informações, pode ser determinado a título excepcional, por despacho do Ministro do Interior ou pelo Chefe do Serviço de Informações de acordo com os casos.

ARTIGO 24.º

(Sobre o regime disciplinar)

1. O regime disciplinar dos funcionários do Serviço de Informações são os previstos na Lei da Segurança Nacional e demais legislação em vigor.

2. Outros aspectos específicos sobre a matéria disciplinar no Serviço de Informações, serão objecto de regulamentação interna.

ARTIGO 25.º

(Uso e porte de arma)

Os funcionários do Serviço de Informações têm direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal.

QUADRO ORGÂNICO DA CHEFIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

Nº	Unidade	Designação Funcional	Grupo Salarial	Obs.
1	1	Chefe do SINFO	XXI	
2	5	Chefe Adjunto do SINFO	XVIII	a)
3	5	Directores de Serviços de Apoio Técnico e Informativo	XVII	
4	5	Directores de Serviços de Apoio Técnico Administrativo e de Assseguramento	XVII	
5	17	Directores de Serviço Operativos Provinciais	XVII	
6	3	Assessores	XVII	
7	2	Directores Nac. Adjuntos	XVI	
8	3	Chefes de Dept.º Nacional	XVI	

a) Neste grupo estão incluídos o Chefe do Serviço de Informações de Luanda e 3 Chefes dos principais Serviços Operativos Centrais.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 9/94

de 25 de Março

Considerando que existem circunstâncias que, apesar de especiais não chegam a corresponder aos motivos ponderosos com que pode ser decretado Feriado.

Considerando que, para poder associar os trabalhadores aos actos, cerimónias ou solenidade exigidos, impõe-se dispensá-los do cumprimento dos deveres funcionais.

Considerando que esse poder de dispensa o Governo o exerce em relação aos Serviços Públicos e às Empresas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME JURÍDICO DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO

ARTIGO 1.º

(Noção)

1. É considerada tolerância de ponto a permissão de não comparecência ao serviço, num dia útil, dos empregados dos Serviços Públicos e das Empresas.

2. O âmbito de cumprimento da tolerância de ponto processa-se nos termos do artigo 3.º do presente decreto.

ARTIGO 2.º

(Competência para permissão)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, cabe ao Governo decretar a tolerância de ponto, podendo porém delegar no Membro do Governo competente em razão desta matéria.